ACÓRDÃO
(Ac.2ªT. 1627/86)
MP/mfm

PROC. Nº TST - RR - 1919/85.4

Embargos declaratórios não acolhidos, ensejando a denegação da prestação jurisdicional, porque parte essencial do recurso não foi julgada. Havendo omissão, os embargos podem ser providos mesmo que venha a ser alterada a decisão anterior omissa. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1919/85.4 em que é Recorrente CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - CONTER e Recorrido VALDOMIRO PEREIRA DE JESUS.

Inconformada com a sentença da Junta, recorreu ordinariamente a reclamada, insurgindo-se contra a condenação na dobra dos feriados e diferenças de repousos pela integração das horas extras.

O acórdão (fls. 58/60) decidiu que a habitualidade do trabalho extraordinário promove a integração das horas extras no salário do empregado, inclusive no aviso prévio.

Não conforme, a reclamada ofereceu embargos (fls. 62/64), esclarecendo que não se insurgiu contra a integração das horas extras, mas tão-só no que tange ao aviso prévio, de vez incontroverso restou o pré-aviso do obreiro. Aponta contradição do acórdão no que se refere à admissão de gozo de folgas compensatórias, mesmo quando houve trabalho em dias feriados e, ainda assim, condenou a empresa no pagamento da dobra dos dias feriados.

O acórdão de fls. 68/70, entendendo

Gráfica — TST

entendendo inexistente a omissão, rejeitou os embargos.

Dessa decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 72/74), enfatizando que seu inconformismo versa a matéria não examinada no recurso ordinário, tampouco sanada nos embargos. Aponta vulneração aos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC. Transcreve arestos para caracterizar dissídio pretoriano.

Despacho de admissibilidade a fls. 76.

Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Nos embargos declaratórios, a empresa reconhece o direito à integração das horas extras, discutindo, tão-só, a sua validade, quando o empregado foi pré-avisado.

Todos os demais tópicos da decisão regional são igualmente questionados. Assim, as folgas compensatórias, mesmo quando houve trabalho nos dias feriados, deferido o pagamento em dobro.

E sustenta que as faltas justificadas ao serviço fazem com que o empregado perca o direito ao repouso, parcela principal.

E afirma que o acórdão embargado apenas se fixa na integração de horas extras.

No julgamento dos embargos, ficaram esclarecidas questões relacionadas com a integração, dobra, etc, mas, embora reconhecendo que foi posta a questão das faltas justificadas, acolhidas as alegações, seria inevitável a modificação do julgado. Necessário seria, então, o recurso à instância superior. Os embargos foram rejeitados.

Torna-se assim, evidente, que parte essencial do pedido não foi objeto de julgamento e parte essencial, pois o repouso dependerá da decisão sobre as faltas.

Há evidente engano do Regional, pois, havendo omissão, poderá, em embargos declaratórios, pronunciar-se o órgão julgador, mesmo que venha a ser alterada a decisão anterior omissa, porque, em certos casos, os embar

embargos podem ter efeito modificativo.

Conheço pela divergência de fls. 74 e dou provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar a volta do processo ao Regional, onde o recurso será julgado, na sua inteireza, na forma da lei, como se entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue o Recurso Ordinário na forma da lei, unanimemente.

Brasília, 20 de maio de 1986.

C. A. BARATA SILVA — Presidente

MARCELO PIMENTEL — Relator

Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO — Procurador

Gráfica — TST

Gráfica — TST